

**F ARAÚJO COMERCIAL LTDA - COMERCIAL FJ**  
CNPJ Nº 48.767.433/00001-01 – CGF Nº 07110133-0  
EMAIL: jrcomservicos1972@gmail.com  
Contato comercial: 55 (85) 98807.5034 (WhatsApp)

---

**ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE PENTECOSTE/CE.**

**ILMO (A) SENHOR (A) Márcio Gardel de Paiva Ladislau**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE**  
**PENTECOSTE/CE.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**Pregão Eletrônico Nº 10.002/2026-PE**

**OBJETO:** Registro de Preço para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à preparação da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Pentecoste/CE, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.**

**INICIO DISPUTA: 15 de Abril de 2026, às 09h:00 min. (Horário de Brasília).**

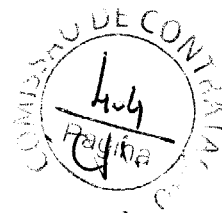
**F ARAÚJO COMERCIAL LTDA**, empresa da iniciativa privada, CNPJ nº 48.767.433/00001-01, situada a Rua Djalma Petit, nº 55 – Alto da Balança, Fortaleza-Ceará, vem respeitosamente a(s) V(s). Exa(s), por meio de seu (ua) representante (s) legal (is) Sr(a). Francisca Josineuda de Araújo, brasileira, empresaria, supracitada abaixo, trazer a baila o que segue:

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Salientar que a peça é tempestiva, pois a data marcada para abertura da sessão de disputa do certame é o dia 15.04.2026 (quarta-feira), sendo hoje 10.04.2026 isto é, dentro do prazo previsto de 03(três) dias útil anterior à abertura, em consonância ao que reza no edital, vejamos na sequência:



PREFEITURA DE  
**PENTECOSTE**  
UM NOVO GOVERNO PARA TODOS



**8.10.1-** Não serão consideradas ofertas ou vantagens não previstas neste edital.

**8.10.2-A** intimação dos atos proferidos pela Administração – Agente de Contratação ou Secretário(s) - será feita por meio de divulgação na INTERNET, através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da M2A Tecnologia no "chat" de mensagem e mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão de Pregões da Prefeitura de Pentecoste.

#### **9. DA(S) DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S)**

**9.1-** As despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação correrão à conta de recursos específicos consignados no vigente Orçamento Municipal, inerentes ao(s) Órgão(s) Gestor(es).

#### **10. CONSULTA, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, IMPUGNAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO**

**10.1-** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das Propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão:

**10.1.1-** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**10.1.2-** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**10.2-** Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição encaminhada eletronicamente pelo "chat" da M2A Tecnologia ([www.compras.m2atecnologia.com.br](http://www.compras.m2atecnologia.com.br)), que preencham os seguintes requisitos:

**10.2.1-** o endereçamento ao Agente de Contratação da Prefeitura de Pentecoste;

**10.2.2-** a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada, dentro do prazo editalício;

**10.2.3-** o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

**10.2.4-** o pedido, com suas especificações.

**10.3-** Caberá a Unidade Gestora/Gerenciadora decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido/impugnação.

**10.4-** A resposta do Município de Pentecoste-CE será disponibilizada a todos os interessados na M2A Tecnologia e, mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo da Comissão de Pregões da Prefeitura de Pentecoste.

**10.5-** O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

**10.6-** Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame respeitando o prazo original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.

**10.6.1-** Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.





*Norteados pela Lei de Licitações de Nº 14.133 de 2021, vejamos o que está previsto:*

#### **“CAPITULO II – DOS PRINCIPIOS**

*Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*



## **“CAPITULO IV – DOS AGENTES PÚBLICOS**

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.*

## **“TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **“CAPÍTULO II-B (CODIGO PENAL)**

### **DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*Frustração do caráter competitivo de licitação*

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”*



Senhores, trazemos a baila informações pertinentes, já pedido o afastamento no procedimento licitatório de exigências/obrigações que estão inseridas de forma supostamente arbitrária, direcionada e desnecessária, ferindo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e as suas alterações, e cujo seu principal intuito é de evitar que ocorram restrições desnecessárias aos possíveis LICITANTES/PARTICIPANTES, dentre esses está a nossa Empresa. Este edital busca sim a “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NO TOCANTE AOS PREÇOS”, conforme reza o que está posto, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos.

Do mérito, observem algumas exigências para apresentação das amostras neste item:

“



que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **6. DAS AMOSTRAS**

6.1 - Após a fase de lances, a(o) Agente de Contratação registrará no Chat da M2A, a data limite para a licitante classificada em 1º lugar, apresentar uma amostra de cada item, para fins de conformidade de classificação e aceitabilidade definitiva da proposta de preços, que será de 03 (três) dias, excluído o dia do encerramento da etapa de lances da sessão pública, sob pena de desclassificação:

6.2 - Para todos os itens, exceto os gêneros hortifrutí serã exigidas 02 (duas) amostras de cada item constante do termo de referência, fornecidas gratuitamente pela licitante, as quais não serão devolvidas, ao licitante declarado provisoriamente vencedor a contar da solicitação procedida pela pregoeira, excluído o dia de encerramento da etapa de lances da sessão pública, as quais deverão ser entregues na sede:

6.2.1 - A ficha técnica deve conter no mínimo, as informações obrigatórias como: dados do fabricante, denominação do produto, registro nos órgãos competentes, ingredientes, informações nutricionais, rendimento, forma de armazenamento, condições de conservação, prazo de validade e descrição das embalagens.

6.2.2 - Os documentos devem registrar o nome do licitante que assim proceder no recibo das amostras, devidamente acompanhado: DE UMA VIA ORIGINAL, OU CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA, OU DOCUMENTO EMITIDO VIA ELETRÔNICA, DA FICHA TÉCNICA DO PRODUTO COM FIRMA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA, LAUDO MICROBIOLÓGICO E FÍSICO-QUÍMICO, EMITIDOS NO ANO DE 2025 ou 2026, COM CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO CONFORME REQUISITOS ESTABELECIDOS NA ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, REGISTRO SANITÁRIO DO FABRICANTE OU ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO FABRICANTE OU LICITANTE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - MAPA, CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO VEGETAL - CCV REGISTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANDO APLICÁVEL, PARA TODOS OS ITENS DOS LOTES 01, 02, 03, 04, 05 e 07.

**PERGUNTAS PERTINENTES: NA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS LOTES 1; 2; 3; 4; 5 e 7 REQUERIDOS NO TERMO DE REFÊRENCIA DO EDITAL... É LEGAL, RAZOÁVEL E MORAL TAIS EXIGÊNCIAS CONFORME TODO O ITEM 15 EM ESPECIAL DOS ITENS 15.1 AO 15.2.5? DE SORTE JÁ PEDIMOS A IMPUGNAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, AO SETOR COMPETENTE NO CASO O CORPO DE NUTRIÇÃO RESPONSÁVEL POR TAIS EXIGÊNCIAS HAJA VISTA “SUPOSTOS” E “GRITANTES” DIRECIONAMENTOS NO TOCANTE TAIS ESPECIFICAÇÕES APRESENTADAS NOS LOTES MENCIONADOS, OS TIPOS DE LAUDOS DE ONDE O MESMO DEVERÁ SER EMITIDO, NÃO FICANDO CLARO QUAIS ANÁLISES NECESSÁRIAS E ETC. REQUEREMOS E SOLICITAMOS SIM A ELABORAÇÃO DE UMA NOVA PAUTA PARA ESSE PROCESSO, SEM DIRECIONAMENTOS NO QUE TANGE TAIS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES, TRAZENDO SIM CLAREZA NOS PRODUTOS A SER OFERTADOS, SUA USUABILIDADE NO MERCADO, SEM DIRECIONAMENTOS PARA PRODUTOS “A” OU “B”; DIGA-SE DE PASSAGEM, PODEMOS SALIENTAR QUE NO LOTE DOS ITENS PERECIVEIS, ALGUNS PRODUTOS TIPO CARNES BOVINA ESTÃO DIRECIONADO PARA APENAS UMA MARCA: SABOR DO SERTÃO; POR ESTA DETER UM TIPO DE EMBALAGEM ESPECIFICA E EXIGIDA NAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, SENDO TOTALMENTE ILEGAL.**

No tocante aos laudos exigidos, de pronto é imperativo a IMPUGNAÇÃO. Pra conhecimento de todos, só temos no Estado do Ceará apenas um laboratório com tal capacidade de certificação e acreditação – sendo ele o NUTEC-CE; indagamos aos senhores... Como fica as possíveis análises feitas nos demais laboratórios capacitados e que por sinal fazem as mesmas análises solicitadas nessa peça editalícia?

**RESTRIÇÃO/DIRECIONAMENTO, ESSE É O NOSSO ENTENDIMENTO; Em tese os produtos no geral não apresentaram nenhum problema seja ele de natureza microbiológica/físico-química no que tange a sua qualidade para consumo; (podemos frisar que as indústrias alimentícias semestralmente/anualmente por força das legislações Federal/Estadual/Municipal, são obrigadas a fazerem seus testes/análises em laboratórios independentes/credenciados para garantir assim a segurança alimentar de seus produtos que estão dispostos nos mercados consumidor interno/externo);**

O Pedido dos laudos nessa fase do processo licitatório, além de onerar os custos para os licitantes participantes, restringe a participação de mais empresas por tais exigências descabidas nesse momento; diga-se de passagem. Tais laudos demandam certo tempo para as análises (mínimo 15 a 30 dias úteis dependendo dos parâmetros/legislação a seguir e exigências solicitadas no edital) e custos bem elevados por parte da licitante interessada (levando em consideração as análises serem feitas no NUTEC-CE); podemos dizer também que os produtos apresentados para uma pretérita análise já passam por processos de análises nas respectivas fábricas/indústrias no que tange as boas práticas de qualidade, higiene, segurança alimentar etc. A inspeção dos setores da vigilância que é previsto em Lei (produção, logística/logística reversa, rastreamento e até fiscalização posterior dos órgãos competentes da esfera Federal, Estadual, Municipal, MAPA, ANVISA, Visa etc) cumpri assim a

legislação vigente que está posta no tocante a industrialização, distribuição, logística, comercialização e a segurança alimentar do consumidor final que é o foco principal.

Por fim, não havendo outra alternativa se não a IMPUGNAÇÃO desses requisitos do edital supracitado acima.

Não podemos perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato sendo esse procedimento sem restrições ou distinções etc. Trazemos ao centro desta discussão que a impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, „o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público“ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e/ou procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos e com a lei que a rege.

Destacamos que “supostos” direcionamentos seja de forma dolosa ou não em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo TCU, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)*

Não devemos esquecer que a lei está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais agentes responsáveis dos processos por permitir:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o possível direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo ao poder de cautela, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os



preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no **artigo 337-F do Estatuto Licitatório** (Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena de 4 a 8 anos, além de multa).

Para tanto é de grande valor tais fundamentos jurídicos perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação dos critérios adotados ao edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como já expostos, e que sejam sim consoantes ao Art. 5º da Nova Lei das Licitações (que prevê os **princípios da legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**).



Vejamos a seguir o que se pode entender por princípio da razoabilidade na esteira da Constituição Federal e Lei 9.784/99:

### **"A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO EXCESSO DE FORMALISMO LICITATÓRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

"Os juristas devem viver com sua época, se não querem que esta viva sem eles."

Louis Josserand

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual : "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...".  
Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".  
Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na

doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

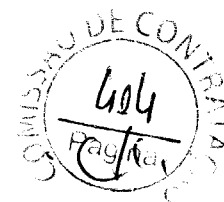
[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.



O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contudente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADV.DOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR

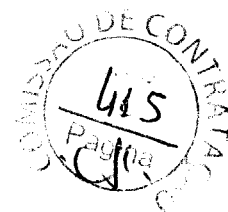
ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADV.DOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa



EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-

1988 ART-00037

INC-00021

CF-1988 CONSTITUIÇÃO

FEDERAL LEG-FED LEI-008666

ANO-1993

ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-

00003 ART-00047 ART-00065 PAR-

00003

LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação:

unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.

N.PP.:(16). Análise:(LNT).

Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 16/02/01,  
(MLR).

Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO ,  
VOL-3 AUTOR: JOSÉ CRETILLA JÚNIOR

EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108

OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL

POSITIVO AUTOR: JOSÉ AFONSO DA

SILVA PÁGINA: 561

fim do documento

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei. O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[..]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.



5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos

nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

Rogério Wanderley Guasti, Advogado do Siqueira Castro – Advogados, Mestre em Direito e Economia pela UGF/Rio, MBA em Direito Tributário pela FGV/Rio, Professor da Faculdade Nacional.”

**Vejamos:**

“Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo („Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).”



SECRETARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO

JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

MARIA SANTA DE ARAÚJO

DATA INSCRIÇÃO: NATURALIDADE:  
 04/10/1968 TABULEIRO DO NORTE - CE  
 ÓRGÃO EMITIDOR: TIF-CE/ATOP/INM  
 SÉRIE: CE XXXX  
 DESIGNAÇÃO: XXXXXXXXXX

*Francisco José de Araújo*

ASSINATURA DO TITULAR

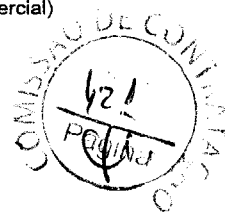
SECRETARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ

MINISTÉRIO DO CONTRATO  
 420  
 19/10/1968



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23203639811

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: F ARAUJO COMERCIAL LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2640148659

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

20 Fevereiro 2026

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

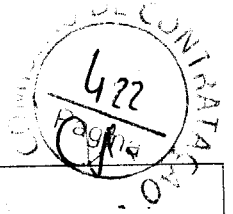
Certifico registro sob o nº 7429392 em 24/02/2026 da Empresa F ARAUJO COMERCIAL LTDA, CNPJ 48767433000101 e protocolo 260364541 - 20/02/2026. Autenticação: 523C3C69648E103DA5287F23DB9A33ECD823A34. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/036.454-1 e o código de segurança IVk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/036.454-1	CEN2640148659	20/02/2026

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
232.123.653-15	FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAUJO	20/02/2026 15:05:49

Assinado utilizando assinaturas avançadas g.vb

322.882.393-87	FRANCISCO JUNIOR ARAUJO	20/02/2026 14:40:20
----------------	-------------------------	---------------------

Assinado utilizando assinaturas avançadas g.vb

623.354.593-50	ITALO ARAUJO PINHEIRO	20/02/2026 14:42:25
----------------	-----------------------	---------------------

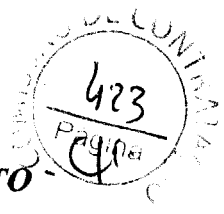
Assinado utilizando assinaturas avançadas g.vb

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7429392 em 24/02/2026 da Empresa F ARAUJO COMERCIAL LTDA, CNPJ 48767433000101 e protocolo 260364541 - 20/02/2026. Autenticação: 523C3C69648E103DA5287F23DB9A33ECD823A34. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/036.454-1 e o código de segurança IVk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente.



**1º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**F ARAUJO COMERCIAL LTDA**

CNPJ 48.767.433/0001-01

NIRE-23203639811

**FRANCISCO JUNIOR ARAÚJO**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, nascido em 12/07/1972, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF nº.322.882.393-87, portador do RG nº99010301924-SSP-CE residente e domiciliado na Rua Das Oiticicas, nº680-Casa 33-Passaré-Cep.60.743-790-Fortaleza/CE, **FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO**, brasileira, natural de Tabuleiro do Norte-CE, separada judicialmente, nascida em 04/10/1966, empresária, portadora do RG nº. 99006012760-SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº 232.123.653-15, residente e domiciliada na Rua Tenente Roma, nº153-Aerolândia-Cep.60.851-030-Fortaleza/CE e **ITALO ARAÚJO PINHEIRO**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, nascido em 05/06/2003, solteiro, empresário, portador do RG nº2017020330-6-SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº623.354.593-50, residente e domiciliado na Rua Tenente Roma, nº153-Aerolândia-Cep.60.851-030-Fortaleza/CE, únicos sócios da Sociedade Limitada denominada **F ARAUJO COMERCIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Rua Djalma Petit, nº55-Alto da Balança-Cep.60.851-120, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE **23203639811**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.767.433/0001-01**, resolve alterar seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA-** Sai da sociedade o sócio **FRANCISCO JUNIOR ARAÚJO**, que cede e transfere, a título de vendas, 50.000(Cinquenta Mil) quotas de seu capital pelo valor de R\$2.500,00(Dois Mil e Quinhentos Reais) para a sócia **FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO**.

**SEGUNDA** -O sócio que sai da sociedade **FRANCISCO JUNIOR ARAÚJO**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres, dando plena e geral quitação aos sócios remanescente, não tendo mais nada a reclamar deste ou da sociedade.

**TERCEIRA** – Tendo em vista a transação de capital social deliberada na cláusula primeira deste instrumento, o capital social integralizado desta sociedade permanece no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), equivalente a 200.000 (Duzentas Mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (Hum Real), com a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL
<b>FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO</b>	150.000	75	150.000,00
<b>ITALO ARAÚJO PINHEIRO</b>	50.000	25	50.000,00
<b>TOTAL</b>	200.000	100	200.000,00

**QUARTA** – Os sócios anteriormente qualificados **CONSOLIDAM** todos os atos constitutivos ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

**CONTRATO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA**  
**F ARAUJO COMERCIAL LTDA**



**1º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**F ARAUJO COMERCIAL LTDA**

CNPJ 48.767.433/0001-01

NIRE-23203639811

**FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO**, brasileira, natural de Tabuleiro do Norte-CE, separada judicialmente, nascida em 04/10/1966, empresária, portadora do RG nº. 99006012760-SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº 232.123.653-15, residente e domiciliada na Rua Tenente Roma, nº153-Aerolândia-Cep.60.851-030-Fortaleza/CE e **ITALO ARAÚJO PINHEIRO**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, nascido em 05/06/2003, solteiro, empresário, portador do RG nº2017020330-6-SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº623.354.593-50, residente e domiciliado na Rua Tenente Roma, nº153-Aerolândia-Cep.60.851-030-Fortaleza/CE, únicos sócios da Sociedade Limitada denominada **F ARAUJO COMERCIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Rua Djalma Petit, nº55-Alto da Balança-Cep.60.851-120, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRE 23203639811**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **48.767.433/0001-01**, resolve alterar seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**1ª DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade se denominará **F ARAUJO COMERCIAL LTDA** e é regida pelo presente contrato social e pela legislação que lhe for aplicável.

**Parágrafo primeiro:** A sociedade adotará na forma de identificação de seus estabelecimentos e para conhecimento público o nome fantasia **“COMERCIAL FJ”**.

**2ª SEDE E FORO**

A sociedade terá sede e domicílio na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Rua Djalma Petit, nº55-Alto da Balança-Cep.60.851-120.

**3ª DURAÇÃO**

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 05 de dezembro de 2022.

**4ª OBJETO SOCIAL**

A sociedade limitada exerce as atividades de A sociedade exerce as Atividades de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, Com Predominância de Produtos Alimentícios-Minimercados, Mercearias e Armazéns(CNAE-4712100), Comércio Varejista de Laticínios e Frios(CNAE-4721103), Comércio Varejista de Carnes-Açougues(CNAE-4722901), Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros(CNAE-4724500), Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios Não Especificados Anteriormente(CNAE-4729699), Comércio Varejista de Artigos de Papelaria(CNAE-4761003), Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal(CNAE-4772500), Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários(CNAE-4789005), Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Produtos Alimentícios, Bebidas e Fumo(CNAE-4617600), Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional(CNAE-4930202).

**5ª CAPITAL SOCIAL**

O capital social subscrito é de R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais), neste ato, totalmente integralizado em moeda corrente no País, dividido em 200.000 (Duzentas Mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (Um Real), distribuído entre os sócios da



COMISSÃO DE CONTRATATAÇÃO  
625  
Página 01

**1º ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**F ARAUJO COMERCIAL LTDA**

CNPJ 48.767.433/0001-01

NIRE-23203639811

seguinte forma: A sócia **FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO** possui 75.000(Setenta e Cinco Mil) quotas no valor total de R\$150.000,00(Cento e Cinquenta Mil Reais) e **ITALO ARAÚJO PINHEIRO** possui 25.000(Vinte e Cinco Mil) quotas no valor total de R\$50.00,00(Cinquenta Mil Reais).

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL
<b>FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO</b>	150.000	75	150.000,00
<b>ITALO ARAÚJO PINHEIRO</b>	50.000	25	50.000,00
<b>TOTAL</b>	200.000	100	200.000,00

**Parágrafo Único** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, conforme dispõe o art. 1052 do Código Civil – Lei 10.406/2002.

**6ª ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO** e **ITALO ARAÚJO PINHEIRO** que assinarão em conjunto ou separadamente, portanto, com os poderes e atribuições de administradores, podendo ainda representarem a empresa judicial e extrajudicial, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

**7ª DELIBERAÇÃO**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**8ª FILIAIS**

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, abri-las a qualquer tempo e em qualquer local do território nacional, e internacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**9ª RETIRADA “PROLABORE”**

Os sócios com atividade terão direito à remuneração mensal a título de pró-labore respeitando os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

**10ª CESSÃO VOLUNTÁRIA DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser transferidas, cedidas, oneradas ou de qualquer forma alienadas a terceiros, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição caso forem postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo único** – Serão nulas e ineficazes em relação à sociedade, quaisquer cessões ou transferências de quotas feitas com infração às regras estabelecidas nesta cláusula.

 **SINTÉTICA**  
CONTÁBIL

3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7429392 em 24/02/2026 da Empresa F ARAUJO COMERCIAL LTDA, CNPJ 48767433000101 e protocolo 260364541 - 20/02/2026. Autenticação: 523C3C69648E103DA5287F23DB9A33ECD823A34. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/036,454-1 e o código de segurança IVk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

**1ª ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO  
SOCIAL  
F ARAUJO COMERCIAL LTDA**

CNPJ 48.767.433/0001-01

NIRE-23203639811



**11ª APURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS**

A sociedade encerrará seu exercício social a cada 31 de dezembro de acordo com o ano-calendário, momento em que levantará um Balanço Patrimonial de acordo com a legislação que rege a matéria, normas e princípios de contabilidade vigentes. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**12ª DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo, por consenso unânime dos sócios ou nos casos previstos por lei. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Nesses casos, os herdeiros determinarão, em comum acordo com os sócios remanescentes, a forma de continuação dos negócios.

**13ª DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela à pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**14ª CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os sócios, ou pelos dispositivos legais que regem a matéria, cabendo à decisão final àqueles que detenham a maioria do capital social.

**15ª FORO**

Fica eleito o foro desta cidade para qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, por se acharem assim justos e contratados, lavram este instrumento em via única que será assinada pelos sócios, sendo arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza - CE, 20 de fevereiro de 2026.

**FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAÚJO**

**ITALO ARAÚJO PINHEIRO**

**FRANCISCO JUNIOR ARAÚJO**



4



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7429392 em 24/02/2026 da Empresa F ARAUJO COMERCIAL LTDA, CNPJ 48767433000101 e protocolo 260364541 - 20/02/2026. Autenticação: 523C3C69648E103DA5287F23DB9A33ECD823A34. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/036.454-1 e o código de segurança IVk0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
VICE-PRESIDENTE

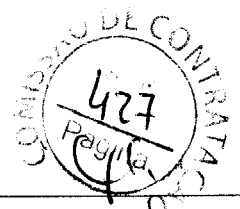
pág. 6/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/036.454-1	CEN2640148659	20/02/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
232.123.653-15	FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAUJO	20/02/2026 15:05:49
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas g.vb</b>		

322.882.393-87	FRANCISCO JUNIOR ARAUJO	20/02/2026 14:40:20
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas g.vb</b>		

623.354.593-50	ITALO ARAUJO PINHEIRO	20/02/2026 14:42:25
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas g.vb</b>		

Comissão de Contratação do Ceará





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F ARAUJO COMERCIAL LTDA, de CNPJ 48.767.433/0001-01 e protocolado sob o número 26/036.454-1 em 20/02/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7429392, em 24/02/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Vice-Presidente, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
232.123.653-15	FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAUJO	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
322.882.393-87	FRANCISCO JUNIOR ARAUJO	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
623.354.593-50	ITALO ARAUJO PINHEIRO	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
322.882.393-87	FRANCISCO JUNIOR ARAUJO	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
623.354.593-50	ITALO ARAUJO PINHEIRO	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
232.123.653-15	FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAUJO	20/02/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 20/02/2026



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 24/02/2026, às 14:53.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 26/036.454-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital



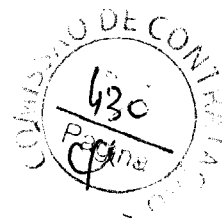
O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 24 de fevereiro de 2026





## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

48.767.433/0001-01

**NOME EMPRESARIAL:**

F ARAUJO COMERCIAL LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

ITALO ARAUJO PINHEIRO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

FRANCISCA JOSINEUDA DE ARAUJO

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/03/2026 às 05:25 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

